



Acórdão 00118/2020-9 - 2ª Câmara

Processos: 20530/2019-4, 00724/2020-6, 00723/2020-1, 12802/2019-3, 10292/2019-6, 06142/2015-2

Classificação: Embargos de Declaração

UG: SEMSA - Secretaria de Saúde de Aracruz

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: ANDRE COELHO SILVA, JOYCE CAROLINE DA FONSECA, MARIA LUCIVANIA ALVES DA SILVA, NALVA BERNADETE BARROS DE AMORIM, ANDERSON DE PAULA SANTOS PEREIRA, FABIO NETTO DA SILVA, FABIO MACHADO, SAME - SERVICOS DE ATUACAO EM MEDICINA DE EMERGENCIA LTDA - EPP

Recorrente: MOISES SASSINE EL ZOGHBI

Procuradores: FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES), ANDRE CARLESSO, AMAURY ESTEVAM ROCCO RAMOS JUNIOR (OAB: 209B-ES), PATRICIA SANTOS DA SILVEIRA (OAB: 7056-ES), THIAGO RODRIGUES CARVALHO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO
ACÓRDÃO Nº 1264/2019 – SEGUNDA CÂMARA –
SEMSA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE
ARACRUZ – NÃO CONHECER – INTEMPESTIVIDADE
– ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Moises Sassine El Zoghbi, em face do Acórdão nº TC 1264/2019 – Segunda Câmara, proferido nos autos do processo TC 12802/2019.

O responsável opôs Embargos de Declaração pretendendo que sejam julgados os Embargos de Declaração anteriormente apresentados (processo TC 10292/2019) em face do acórdão 519/2019 (processo TC 6142/2015), tendo em vista que não houve

seu julgamento, sendo este restrito ao dos embargos da Sra. Nalva Bernadete Amorim (processo TC 12802/2019), conforme se verifica no acórdão 1264/2019.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipualemente, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, verifico que encontram respaldo no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal. Além disso, é possível verificar que o embargante possui legitimidade.

Todavia, conforme o Despacho 1299/2020 da Secretaria Geral das Sessões, constatou-se que o presente recurso se apresenta **intempestivo**, uma vez que a notificação do Acórdão TC 1264/2019, prolatado nos autos do processo TC 12802/2019, foi considerada publicada em 03/12/2019 e os Embargos foram protocolizados em 10/12/2019, sendo que o prazo para sua oposição venceu em 09/12/2019, conforme disposto no art. 411, §2º do RITCEES.

Ademais, nota-se que o responsável apresentou os presentes embargos alegando que não fora apreciado outro embargo por ele apresentado no Processo TC 10292/2019, em face do mesmo Acórdão, qual seja: TC 519/2019.

Todavia, cumpre ressaltar que o processo TC 10292/2019 ainda está em trâmite neste Tribunal, ou seja, não houve decisão definitiva nos autos. Logo, não merecem ser conhecidos os presentes Embargos de Declaração.

Por fim, cumpre ressaltar que conforme preconiza o artigo 155¹, *caput*, da Lei Orgânica desta Corte, não é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas nos Embargos de Declaração.

¹ Art. 155. A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Não conhecer os presentes Embargos de Declaração;

1.2 Dar ciência aos interessados;

1.3 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões